

Tendo em vista o interesse de participar do pregão presencial supramencionado para a contratação REGISTRO DE PREÇOS, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE MONITORAMENTO POR CÂMERA E ACIONAMENTO DE BOTÃO DE PÂNICO PARA AS ESCOLAS DA REDE DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS e que há cláusula anticompétitiva presente nele, venho interpor a respectiva impugnação pelas razões de fato e de direito abaixo expostas.

Dos Fatos:

Na qualificação técnica, o item 7.1.1.5, alínea "a" do edital prevê: a) atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, juntamente com sua devida CAT (Certidão de Acervo Técnico), junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) e/ou CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), contendo a indicação do responsável técnico pela execução do objeto, onde comprove que a licitante executou de forma satisfatória o fornecimento ou locação, instalação e manutenção de sistema de videomonitoramento eletrônico de logradouros públicos à distância em protocolo RTSP ou RTMP, possuindo no mínimo 1 (uma) câmera de leitura de placas veículos (OCR), 1 (uma) central de videomonitoramento, emitidos em papel timbrado por pessoas jurídicas de direito público ou privado, não relacionadas ao fornecedor, que sejam usuárias do sistema.

Perceba que está sendo vinculado à entrega do atestado de capacidade técnica da pessoa jurídica juntamente com a CAT do profissional. Aqui, vale esclarecer a distinção de ambos. A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua na empresa licitante e/ou atuou em outra em determinado momento da sua vida profissional, ou seja, ela é referente a vida do profissional detentor do respectivo atestado, não se confundindo com o atestado da empresa.

É extensa a jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário.

O edital ao exigir que a licitante deverá apresentar o atestado de capacidade técnica, e que ele, exclusivamente, ele, seja acompanhado juntamente com sua devida CAT (Certidão de Acervo Técnico), inviabiliza a participação das empresas e beneficia apenas a empresa cujo proprietário seja engenheiro.

Tolerar essa cláusula, é exigir um casamento entre a pessoa jurídica e o engenheiro, ou como dito acima, que a empresa tenha proprietário o respectivo engenheiro.

Vale esclarecer que como qualquer profissional que é contratado e desligado numa empresa, o engenheiro segue a mesma regra, ou seja, pode ser contratado e pode ser demitido, exceto, se ele for proprietário da respectiva empresa.

Portanto, o edital do jeito que está publicado impede a participação de empresas interessadas, uma vez que para atendê-lo somente é possível a participação de empresas cujo proprietário seja engenheiro, que pelo fato de estar de forma fixa nos quadros societários, tenha a possibilidade de ter a sincronia infundada do atestado e da CAT gerada no mesmo cliente.

Do Direito

O art. 37 CF/88 prevê no inciso XXI o seguinte: “ Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos

termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

O art. 3º, § 1º prevê o seguinte: “ É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo...”

O fato do edital prever que a licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica que tenha sido gerado juntamente com sua devida CAT (Certidão de Acervo Técnico) do engenheiro viola a condição de igualdade prevista no art. 37, XXI da CF, pois, como dito acima, só permitirá a participação de empresa cujo proprietário seja engenheiro, pelas razões expostas acima.

A exigência só é legítima se indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. É perfeitamente possível uma empresa possuir atestado de capacidade técnica próprio e um corpo técnico, leia-se engenheiro, que possua CAT gerada em outra empresa que laborou, sem com isso comprometer a execução do objeto ora licitado.

A manutenção desta cláusula compromete, restringe ou frustra o seu caráter competitivo pois reduz a quantidade de empresas que podem participar da licitação.

Diante do exposto, **solicita-se, mediante essa impugnação, a supressão do item 7.1.1.5, alínea "a" do edital.**